



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000008079

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0006920-42.2024.8.26.0521, da Comarca de Sorocaba, em que é agravante MARCOS ROSA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **negaram provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folhas 264/265 dos autos de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores VICO MAÑAS (Presidente sem voto), SÉRGIO MAZINA MARTINS E NOGUEIRA NASCIMENTO.

São Paulo, 9 de janeiro de 2025.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Agravo de Execução Penal nº 0006920-42.2024.8.26.0521

Agravante: Marcos Rosa

Agravado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Comarca: Sorocaba

Voto nº 11363

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. PRISÃO DOMICILIAR. DOENÇA GRAVE. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

Recurso de agravo em execução interposto pela defesa de Marcos Rosa contra decisão que indeferiu pedido de prisão domiciliar. A defesa alega que o sentenciado, portador de AIDS e outras condições de saúde, necessita de cuidados médicos constantes, impossíveis de serem adequadamente fornecidos no sistema prisional.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se estão presentes os requisitos para concessão de prisão domiciliar a sentenciado em regime semiaberto, em razão de doença grave.

III. Razões de Decidir

3. A concessão de prisão domiciliar a sentenciados em regime semiaberto é excepcional e depende da comprovação de que o sistema prisional não pode fornecer o tratamento médico necessário.

4. No caso, o sentenciado não está no sistema carcerário, impossibilitando a verificação da adequação do tratamento médico no estabelecimento prisional.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A concessão de prisão domiciliar em regime semiaberto exige comprovação de inadequação do tratamento médico no sistema prisional, o que não foi demonstrado no presente caso.

Legislação Citada:

LEP, art. 117, II.

Jurisprudência Citada:

STJ, AgRg no HC nº 710.455/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, j. 17/05/2022; STJ, AgRg no HC nº 726.092/RS, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19/04/2022.

Trata-se de recurso de Agravo em Execução interposto pela defesa,

nas folhas 01/09 dos autos, contra a r. decisão proferida pelo i. Juízo do DEECRIM - 10ª RAJ, que nas folhas 264/265 dos autos da execução criminal de nº 0005523-45.2024.8.26.0521, **indeferiu o pedido de prisão domiciliar** formulado em favor do sentenciado MARCOS ROSA.

Suscita, inicialmente, a possibilidade de ser concedida prisão domiciliar em caso de pessoa em cumprimento de pena no regime semiaberto; aduz que o sentenciado está em estágio avançado da doença; que ele *"é portador, entre outras doenças, do vírus da Síndrome da Imunodeficiência Adquirida (AIDS), tendo recentemente travado uma batalha contra a AIDS, após uma internação longa de 60 dias"*; que ele *"precisa de monitoramento constante, seja com exames de sangue, como de imagem de seus órgãos"*; que *"A carteira fornecida pelo SUS, comprova que sua rotina de exames e tratamento é muito rígida"*, possui três consultas agendadas entre julho e agosto, além dos exames; tem o sistema imunológico debilitado, precisa de monitoração, possui pressão alta e depressão, *"fazendo tratamento recorrente e tomando remédios psiquiátricos"*; e que *"A literatura médica informa que pessoas que moram na mesma casa ou cuidam de uma pessoa com imunodepressão pode, através do contato íntimo, transmitir doenças que muitas vezes poderiam ser prevenidas, que dirá de pessoas encarceradas"*.

Afirma que *"Diante das alegações e pela farta documentação em anexo, evidente que o Executado não possui condições físicas para enfrentar o cárcere, principalmente onde não há acomodações e atendimento àqueles destinados ao martírio da doença tão grave, como a AIDS"*; que o sentenciado não foi condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, ou contra criança ou pessoa com deficiência, sendo possível a substituição pela prisão domiciliar; que ele é primário, foi condenado ao regime aberto; e reitera que sua situação de saúde é muito delicada.

Requer o provimento do recurso para que seja concedida a prisão domiciliar, nos termos do artigo 117, inciso II, da LEP, por ser portador de moléstia incurável.

O recurso foi recebido na folha 86 do processado.

Posteriormente, através da contraminuta apresentada nas folhas
Agravado de Execução Penal nº 0006920-42.2024.8.26.0521 -Voto nº 11363

91/93 do processado, o Ministério Público manifestou-se pelo desprovimento do agravo interposto.

A decisão recorrida foi mantida pelo D. Juízo da Execução Criminal (folha 94).

Por fim, a d. Procuradoria Geral de Justiça apresentou o parecer constante das folhas 103/104, opinando pelo desprovimento do recurso.

É o relatório.

O recurso não merece provimento.

O sentenciado foi condenado definitivamente ao cumprimento de uma pena total de quatro anos e dois meses de reclusão, no regime semiaberto, por estar incurso no artigo 171, *caput*, combinado com o artigo 71, ambos do Código Penal (vide guia de recolhimento definitiva nas folhas 01/04 dos autos originários).

Sobre a prisão domiciliar, versa o artigo 177 da Lei nº 7.210/84:

Art. 117. Somente se admitirá o recolhimento do beneficiário de regime aberto em residência particular quando se tratar de:
I - condenado maior de 70 (setenta) anos;
II - condenado acometido de doença grave;
III - condenada com filho menor ou deficiente físico ou mental;
IV - condenada gestante.

De fato, excepcionalmente, admite-se a concessão de prisão domiciliar a sentenciados em cumprimento de pena no regime fechado ou semiaberto, desde que não seja fornecida a assistência médica adequada no estabelecimento prisional.

Nesse sentido, seguem julgados da Quinta Turma e da Sexta turma do E. Superior Tribunal de Justiça:

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. EXECUÇÃO PENAL. REGIME FECHADO. PEDIDO DE PRISÃO DOMICILIAR EM RAZÃO DA COVID-19. RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. GRUPO DE RISCO. HIPERTENSO, PORTADOR DE HEPATITE C E PARAPLÉGICO. RÉU NÃO INSERIDO NA EXCEPCIONALIDADE. AUSÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. 1. Não há dúvidas de que, ante a crise de pandemia mundialmente causada pela Covid-19 e, especialmente, a iminente gravidade do quadro nacional, intervenções e atitudes mais ousadas são demandadas das autoridades públicas, inclusive do Poder Judiciário. 2. Entretanto,

tais atitudes devem ser tomadas em conformidade com a recente Recomendação n. 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça, que orienta os Magistrados com competência para a fase de conhecimento que, com vistas à redução dos riscos epidemiológicos e em observância ao contexto local de disseminação do vírus, reavaliem as prisões provisórias. 3. No caso, verificou-se que as instâncias ordinárias afirmaram que, até o momento, não há provas de que o agravante faça parte de grupo de risco ou não esteja recebendo o tratamento adequado. Portanto, embora possa ser portador de hipertensão e paraplegia, não está inserido na excepcionalidade para fazer jus ao benefício da prisão albergue domiciliar, pois não comprovou que esteja em situação de vulnerabilidade no ambiente prisional. 4. Agravamento regimental improvido." (AgRg no HC nº 710.455/SP; Relator: Min. Sebastião Reis Júnior; Sexta Turma; Data de julgamento: 17/05/2022; DJe: 20/05/2022);

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PLEITO DE PRISÃO DOMICILIAR. PANDEMIA. COVID-19. PACIENTE PORTADOR DE HEPATITE DO TIPO B, HIPERTENSÃO E COLESTEROL ALTO. GRUPO DE RISCO. AUSÊNCIA DE SITUAÇÃO DE VULNERABILIDADE CONCRETA E DE PROTEÇÃO ADEQUADA NO ESTABELECIMENTO PENAL NÃO EVIDENCIADA. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. ART. 5º-A DA RECOMENDAÇÃO N. 62/2020 DO CNJ (INCLUÍDO PELA RECOMENDAÇÃO N. 78/2020). AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO. 1. No que tange à Recomendação n. 62/2020 do CNJ, o acórdão atacado encontra-se em consonância com o entendimento deste Superior Tribunal de Justiça, visto que não restaram provadas nos autos a existência de situação de vulnerabilidade ou a ausência, dentro do estabelecimento prisional, de atendimento e proteção adequados, que pudessem ensejar, excepcionalmente, a concessão do pedido, não fazendo jus o apenado, portanto, à prisão domiciliar, tampouco à progressão antecipada da pena. 2. Ademais, para alterar a decisão, nos moldes em que pleiteia a defesa, seria imprescindível adentrar o conjunto fático-probatório dos autos, sendo isso um procedimento incompatível com a estreita via do writ. 3. "A Recomendação n. 62/2020 do CNJ não implica automática substituição da prisão decorrente da sentença condenatória pela domiciliar. É necessário que o eventual beneficiário do instituto demonstre: a) sua inequívoca adequação no chamado grupo de vulneráveis da COVID-19; b) a impossibilidade de receber tratamento no estabelecimento prisional em que se encontra; e c) risco real de que o estabelecimento em que se encontra, e que o segrega do convívio social, cause mais risco do que o ambiente em que a sociedade está inserida, inócua na espécie" (HC 582.232/SC, Rel. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA, QUINTA TURMA, julgado em 9/6/2020, DJe 17/6/2020). 4. Ademais, em face de condenação do paciente em crimes hediondos (tráfico de drogas e organização criminosa), é inaplicável o normativo do Conselho Nacional de Justiça, porquanto o art. 5º-A, incluído pela Recomendação n. 78/2020 expressamente veda a prisão domiciliar em razão da pandemia ocasionada pela covid-19 às pessoas "por

crimes previstos na Lei n. 12.850/2013 (organização criminosa), na Lei n. 9.613/1998 (lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores), contra a administração pública (corrupção, concussão, prevaricação etc.), por crimes hediondos ou por crimes de violência doméstica contra a mulher". 5. Agravo regimental não provido." (AgRg no HC nº 726.092/RS; Relator: Min. Ribeiro Dantas; Quinta Turma; Data de julgamento: 19/04/2022; DJe: 27/04/2022).

Contudo, no presente caso, não estão preenchidos os requisitos para permitir a concessão de prisão domiciliar ao sentenciado, pois o mandado de prisão no regime semiaberto, nas folhas 199/200 dos autos originários, sequer foi cumprido até o momento.

Estando o sentenciado fora do sistema carcerário, não foi possível averiguar se no estabelecimento prisional estaria recebendo o acompanhamento médico adequado ou se a prisão domiciliar seria necessária para assegurar o devido acesso aos cuidados médicos.

Isto foi muito bem pontuado pelo d. Magistrado na origem, ao indeferir o pedido de prisão domiciliar na decisão impugnada de folhas 264/265:

"Conforme informações juntadas nos autos, o executado é portador de Síndrome da Imunodeficiência Adquirida e Hipertensão arterial, das quais faz tratamento regularmente.

Por outro lado, não há notícia de impossibilidade de ingestão de alimentos ou líquidos ou mesmo de locomoção, bem como de agravamento recente da doença ou eventual internação de emergência – o que permite concluir pela estabilização do quadro de saúde.

Possível concluir, então, que o postulante não é portador de moléstia incapacitante que provoque grave limitação à atividade ou que exija cuidados contínuos e intensivos, bem como não é caso de tratamento ministrado exclusivamente em leito hospitalar. Ademais, o tratamento da doença constitui basicamente na ingestão de remédios receitados pelos médicos e na realização periódica de exames laboratoriais.

Como sabido, a Secretaria de Administração Penitenciária do Estado de São Paulo fornece nas unidades prisionais atendimento médico e remédios a milhares de detentos acometidos das mais diversas enfermidades. Os casos mais graves são direcionados ao Hospital Penitenciário ou o mais próximos, nos casos de urgência.

Por tudo isso, conclui-se que eventual tratamento médico recomendado ao executado não será interrompido com sua prisão, pois a medicação poderá ser fornecida pela Secretaria de Administração Penitenciária ou entregue por familiares diretamente na unidade penal, bem como poderá ser conduzido a hospital e clínicas para exames periódicos, caso necessário, da mesma forma como se procede com inúmeros outros detentos.

Diante desse quadro, vislumbra-se a inexistência de hipótese de impedimento



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

legal ao cumprimento a condenação definitivamente imposta, restando inviável o benefício postulado."

Assim, no presente caso, **não está configurada a excepcionalidade que permitiria a concessão de prisão domiciliar pleiteada pela agravante.**

Ante todo o exposto, nega-se provimento ao presente recurso, mantendo-se a decisão agravada de folhas 264/265 dos autos de origem por seus próprios e jurídicos fundamentos.

HEITOR DONIZETE DE OLIVEIRA
Relator